



DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS: UM ESTUDO DE CASO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Miguel Ángel Aburuza Ortiz de Zárate

Vera Luci de Almeida

Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira

RESUMO

O crescente contrabando de cigarros e agrotóxicos pela fronteira do Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã, com o Paraguai, assim como as restrições legais para descarte dos resíduos sólidos, são um problema emergente para a Administração Aduaneira local. Neste artigo, busca-se analisar o problema dos resíduos de mercadorias apreendidas a serem destruídas, ingressadas no País como contrabando, especificamente, cigarros e agrotóxicos. Para tanto, verifica-se a normatização legal e administrativa pertinente e estudam-se boas práticas publicadas na gestão desses resíduos. Assim, por meio de estudo de caso exploratório, são utilizados os dados extraídos de relatórios internos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para estabelecer quais as melhores práticas para resolver o problema dos resíduos. Os resultados quantitativos sugerem rapidez na adoção de parcerias para a destruição de agrotóxicos, da mesma forma que já existem para cigarros e mercadorias pirateadas.

Palavras-chave: Destruição de cigarros. Destruição de agrotóxico. Contrabando.

ABSTRACT

The growing smuggling of cigarettes and pesticides across the Mato Grosso do Sul border, in Ponta Porã, with Paraguay, as well as legal restrictions on the disposal of solid waste, are an emerging problem for the local Customs Administration. In this article, we seek to analyze the problem of waste from seized goods to be destroyed, entering the country as contraband, specifically, cigarettes and pesticides. To this end, the relevant legal and administrative regulations are verified and good practices published in the management of this waste are studied. Thus, through an exploratory case study, data extracted from internal reports of the Special Secretariat of the Federal Revenue of Brazil (RFB) are used to establish the best practices for solving the waste problem. The quantitative results suggest the speed of adopting partnerships for the destruction of pesticides, in the same way that already exists for cigarettes and pirated goods.

Keywords: Destruction of cigarettes. Destruction of pesticides. Smuggling.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as mercadorias contrabandeadas pela fronteira do Mato Grosso do Sul, encontram-se algumas em quantidades surpreendentes, cuja destinação legal é a destruição. Ademais, além de roupas, eletrônicos, pneus novos, bebidas destiladas e veículos, encontram-





se agrotóxicos, isqueiros, cigarros e mercadorias pirateadas. Estas últimas devem ser, de acordo com a Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 3.010, de 29 de junho de 2011, necessariamente, destruídas (Brasil, 2011).

Dada a quantidade relevante do contrabando dessas categorias de mercadorias, conforme relatórios gerenciais internos da Alfândega da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã-MS, tornou-se uma tarefa difícil gerir a destinação dos resíduos de cigarros e de agrotóxicos após a destruição. Os cigarros, que até poucas décadas eram destruídos por queima controlada, não mais podem ser queimados em espaços abertos. Tampouco podem ser levados a fornos industriais, para aproveitamento como fonte de energia, pois o plástico envolvido nas embalagens causa danos ao forno ao incrustar-se nas superfícies envolventes.

No caso de agrotóxicos, a situação se tornou alarmante com a crescente importação irregular de defensivos advindos do país vizinho. Não é possível tentar destruir os agrotóxicos, pois estes liberam no solo os resíduos, que podem penetrar no lençol freático, nos veios d'água – como rios e lagos – e até mesmo nos aquíferos. Um relatório técnico produzido por Scorza Júnior (2021) mostra a pesquisa da Embrapa sobre a poluição causada por agrotóxicos no Rio Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, estudando a presença dos agrotóxicos e das substâncias resultantes da degradação destes, bem como suas concentrações em diversas amostras de águas coletadas no rio.

Uma vez que se trata de mercadorias com entrada em território nacional feita de maneira ilícita, estas se tornam responsabilidade do Ministério da Economia (Brasil, 1977), e não há como se exigir a responsabilização dos fabricantes com a retirada dos resíduos, através de operação de logística reversa.

Assim, por meio de estudo de caso exploratório, são utilizados os dados extraídos de relatórios internos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para estabelecer quais as melhores práticas para resolver o problema dos resíduos.

O escopo deste artigo é, resumidamente, apresentar os quantitativos de apreensões e destruições, a motivação legal destes procedimentos, a revisão na literatura das boas práticas no descarte e a apresentação da urgência em efetivar parcerias ou contratos para destruir, de maneira segura e ambientalmente correta, tanto cigarros quanto agrotóxicos.

Esta pesquisa se justifica considerando os danos causados por agrotóxicos e cigarros à saúde e ao ambiente, os quais já são conhecidos; contudo, espera-se que o estudo de sua





destinação ambientalmente conveniente seja ampliado.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Desta maneira, além de destruir é preciso destinar os resíduos resultantes. Bebidas destiladas que não sirvam para doação ou venda em leilão, podem ser transformadas em álcool gel; óculos, brinquedos e relógios falsificados ou sem origem lícita, após a destruição geram resíduos metálicos e plásticos de valor comercial. Mas, para cigarros e agrotóxicos, o problema não se limita a destruir as embalagens com seu conteúdo, sendo necessário, também, destinar apropriadamente os resíduos resultantes da destruição.

Especificamente, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Brasil, 2010), impõe novas posturas de todos os agentes da sociedade, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou particulares. Se antes era lícito destruir cigarros empilhando caixas em algum descampado e ateando fogo, essa prática é hoje proibida.

O problema do descarte dos resíduos sólidos resultantes de mercadorias contrabandeadas, pela complexidade das atividades, não pode ser realizado por uma única equipe, antes, necessita ser feita em parcerias com a iniciativa privada e com outros entes públicos. A discussão sobre a solução deste problema deve ser feita de forma a apresentar soluções de maneira explícita, para evitar o acúmulo de mercadorias potencialmente tóxicas ou poluidoras, que não devem ser negligenciadas.

Marchi, Machado e Trevisan (2014) discutem o problema ambiental criado por bitucas de cigarros, apresentam o projeto Rede Papel Bituca e avaliam os resultados de reciclagem de materiais como filtros e papel de bitucas de cigarros coletadas em Pontos de Coleta de Bituca, afirmando a utilidade destes resíduos, sendo o papel reciclado e o filtro utilizado como combustível em indústria com fornos de cimento. Em linha de pesquisa semelhante, Mattiazzi e Tocchetto (2016) apresentam o conceito de sustentabilidade e o relacionam com os resíduos de cigarros, sugerindo como as bitucas de cigarro podem ser usadas na produção de papel artesanal.

Rios e Oliveira (2018) abordam o problema gerado pelos resíduos sólidos provenientes de cigarros, prospectam o quantitativo de artigos publicados concernentes ao tema, durante a década de 2010, comparando trabalhos referentes a “cigarro e meio ambiente”



e “cigarro e reciclagem”, afirmando que ainda são numericamente pouco significativos, ainda que crescentes e concluindo que devem ser feitos esforços de conscientização dos fumantes a respeito dos impactos causados pelo tabagismo no meio ambiente.

Em relação aos agrotóxicos, o Ministério da Saúde (Brasil, 2018) publicou material em dois volumes, descrevendo sobre estatísticas de consumo e de acidentes relacionados ao uso de agrotóxicos, além de discorrer sobre as boas práticas, num rol de artigos selecionados de interesse do Sistema Único de Saúde (SUS).

Godecke e Toledo (2015) expõem sobre experiência do recolhimento de embalagens de agrotóxicos no município de Pelotas-RS, enfatizando as ações para a logística reversa, ademais de outras medidas. Também Bernardi, Hermes e Boff (2018) tratam da experiência no Rio Grande do Sul, envolvendo embalagens, desta vez de maneira prescritiva. Em conjunto com entidades e órgãos relacionados com o tema, Gerassi (1998) elaborou um manual de destinação de embalagens, que inclui as alternativas de queimar e enterrar as embalagens, discutindo os prós e contras desses procedimentos, à vista da legislação pertinente e das práticas conhecidas.

Contudo, a destinação de agrotóxicos não é tratada na maioria dos artigos, que se restringem, como o anterior, às embalagens. Destruir o agrotóxico apreendido deve ser feito por incineração em equipamento apropriado para esta finalidade, e poucas são as instituições que mantêm esse equipamento.

Os principais ilícitos penais aduaneiros são o descaminho e o contrabando, apresentados no Código Penal (Brasil, 1940), respectivamente nos artigos 334 e 343-A. O contrabando é o crime de trazer para dentro do território nacional mercadoria que tem seu ingresso vedado. Descaminho é o crime de trazer mercadoria que, apesar de poder ser ingressado em território nacional, é trazida sem o pagamento de tributos correspondentes, o que representa crime contra a ordem tributária.

Para os agrotóxicos, na esfera administrativa, existe a pena acessória de multa, conforme prescreve a Lei nº 7.802 (Brasil, 1989), a ser aplicada pela Administração Ambiental (Ibama), enquanto os cigarros são gravados com multa aplicada pela Administração Aduaneira, a Receita Federal, conforme o Decreto-Lei nº 37 (Brasil, 1966). Em qualquer caso, as penas administrativas podem ser, além da multa, o perdimento do veículo transportador, da mercadoria ou a “*proibição de transacionar com repartição pública*”





ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista”, conforme artigo 96, do citado decreto-lei.

Enquanto não são concluídos os processos administrativos, tanto os cigarros quanto os agrotóxicos, ficam “*apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda*”, em obediência ao Decreto-Lei nº 1.455, artigo 26. A destinação por destruição, a partir da abertura de procedimento administrativo fiscal, é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.593, artigo 14 (Brasil, 1977) e pela Portaria RFB nº 3010 (RFB, 2011).

Enquanto os procedimentos administrativos ficam disciplinados nos diplomas legais já apresentados, a destruição de cigarros e agrotóxicos, em termos materiais, está expressa na Lei nº 12.305 (Brasil, 2010). A queima de cigarros e agrotóxicos em espaços abertos, bem como em equipamentos que não tenham sido licenciados para esse fim, fica expressamente proibida pelo artigo 47 desta lei.

3 METODOLOGIA

Para atender os objetivos da pesquisa, foram verificados relatórios internos da Alfândega da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS, relativos à apreensão e à destruição destas mercadorias, contendo a evolução de quantidades em base anual, numa série histórica de 2011 a 2020, sendo embasados teoricamente em legislação e normas, bem como em artigos que abordam o problema do descarte de resíduos de cigarros e agrotóxicos, de maneira a embasar as melhores práticas a serem seguidas. Trata-se ainda de uma pesquisa documental, exploratória e qualitativa.

Assim, por meio de estudo de caso exploratório, são utilizados os dados extraídos de relatórios internos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para estabelecer quais as melhores práticas para resolver o problema dos resíduos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Apreensão de mercadorias contrabandeadas

As flutuações no câmbio causam maior ou menor disposição, para o cidadão comum buscar mercadorias estrangeiras, com preços mais vantajosos em países vizinhos, acarretando, de maneira indireta, maior ou menor entrada de mercadorias contrabandeadas, como a Administração Aduaneira pode concluir a partir dos relatórios internos do Sistema Integrado



de Informações Econômico Fiscais (SIEF), da própria Receita Federal.

Os cigarros já têm uma rotina reiterada de introdução ilegal, que se vai profissionalizando com o tempo, ao passo que tanto o volume, não só da quantidade contrabandeada como também, e por consequência, da quantidade apreendida, permanecem estatisticamente estáveis, como pode ser visto na Tabela 1, a qual sintetiza os números das apreensões de cigarros, agrotóxicos, óculos e relógios no período dos dez últimos anos.

Já os agrotóxicos têm sido objeto de contrabando e apreensão somente nos últimos anos, em parte pelo valor elevado, por peso, o que torna o risco aceitável para muitos. Na Tabela 1 pode-se ver as quantidades de cigarros e agrotóxicos apreendidos nos últimos dez anos e processados pela Unidade da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã-MS.

Tabela 1 - Mercadorias apreendidas – 2011 a 2020

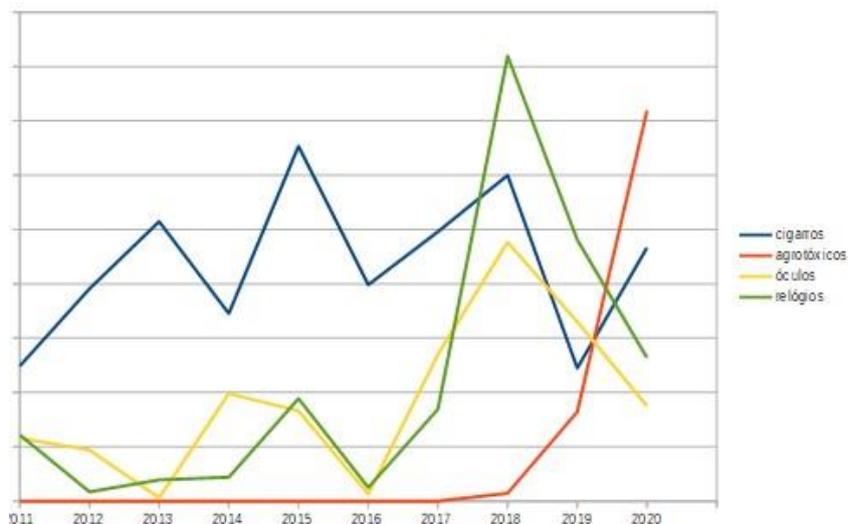
Ano	Cigarros (maços)	Agrotóxicos (kg)	Óculos (kg)	Relógios (kg)
2011	12.430.929	0	5.800	6.100
2012	19.542.902	0	4.700	850
2013	25.736.167	0	305	1.950
2014	17.267.320	0	9.900	2.200
2015	32.674.867	0	8.300	9.435
2016	19.907.900	0	650	1.250
2017	24.805.813	0	13.500	8.460
2018	30.001.432	724	23.850	40.970
2019	12.238.937	8.219	16.500	24.046
2020	23.329.878	35.965	8.750	13.200

Fonte: Elaborada pelos autores a partir de relatórios internos (Receita Federal, 2023)

Para compor a tabela de mercadorias mais contrabandeadas, apresenta-se também os resultados com óculos, sem aprovação do Inmetro, e relógios copiados de marcas mais conhecidas, que são considerados crimes de contravenção, sendo estas mercadorias, também contrabandeadas em quantidades expressivas.

A partir dos dados da Tabela 1, pode-se construir o Gráfico 1 para compreender a variação ano a ano de maneira dinâmica, comparando estas quatro mercadorias.

Gráfico 1 - Cigarros, agrotóxicos, óculos e relógios apreendidos pela Receita Federal em Ponta Porã/MS.



Fonte: Elaborada pelos autores a partir de relatórios internos (Receita Federal, 2023)

A partir do gráfico, compreende-se melhor a variação das quantidades contrabandeadas, explicitando as variações em cigarros, óculos e relógios, ao passo que os agrotóxicos começam a ocupar um lugar de destaque nos resultados das atividades de repressão a partir de 2018.

Buscar parcerias com empresas e outros órgãos é a forma de destinar os resíduos de maneira correta, dada a necessidade de especialização técnica e custo de equipamentos. Desta forma, persegue-se a otimização de métodos, seja na qualidade do serviço prestado, seja na economicidade das operações.

4.2 Parceiras atuais

Após a prática de queima de cigarros em espaços abertos na zona rural, que se tornou vedada pela Lei dos Resíduos Sólidos, já citada, houve a busca por alternativas, dificultada pelo pouco conhecimento do assunto por profissionais da Aduana e pelas poucas empresas especializadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para a destruição de cigarros contrabandeados, uma empresa de tabaco nacional se dispôs a remunerar a destruição de cigarros por trituração e posterior enterramento numa empresa/fazenda no município de Dourados. O convênio prevê o pagamento por tonelada de cigarro destruído, o que significa tirar de circulação cigarros que fazem concorrência desleal à



empresa de cigarros e, principalmente, reduz a exposição de pessoas à quantidades massivas de cigarros mais baratos, com danos à saúde e ao ambiente.

Os óculos e relógios pirateados também são destruídos por trituração, sendo os resíduos, com valor comercial, posteriormente vendidos pela empresa que os destruiu. A empresa tem contrato com a Alfândega da RFB em Foz do Iguaçu, sendo por ela remunerada, e vem realizar a destruição durante alguns poucos meses do ano.

Em relação a agrotóxicos, estes são incinerados em forno para tal finalidade, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), mas não há um projeto formalizado sequer para remunerar a empresa por seu trabalho. Mas a relação entre a Receita Federal e a Embrapa ainda não está formalizada, o que impede sua remuneração pelo serviço prestado.

Deve-se ter em mente que por vários anos óculos, isqueiros e relógios, além de fármacos, destruídos da mesma maneira que os agrotóxicos, ficaram por anos esperando que surgisse uma alternativa de destruição ecologicamente correta e administrativamente aceitável. Espera-se que em pouco tempo tenha-se uma solução administrativa para a remuneração dos serviços prestados pela Embrapa, pois esta ainda faz o trabalho de destruição sem remuneração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade aduaneira é especializada e complexa. O contrabando de cigarros e de agrotóxicos impõe nova atividade de destinação que não pertence ao rol de atribuições de seus funcionários. Além disso, a atividade de destruição desses produtos requer muita especialização, seja no manejo, ou nos equipamentos.

A Lei nº 12.305/2010 restringiu práticas anteriores, em benefício da saúde e do ambiente; e o crescente comércio ilegal destes produtos, em quantidades muito elevadas, faz com que se dedique um esforço inédito para a atividade de destruição, exigindo parcerias que devem ser pensadas de maneira inovadora.

Enquanto a destruição de cigarros é realizada na conta de empresa nacional interessada e réplicas de relógios e óculos sem procedência são destruídos por empresa contratada, ainda falta regularizar a parceria com a empresa que procede à destruição de agrotóxicos, o que exige, entre outras coisas, previsão orçamentária e os devidos processos administrativo e legal. Fica aqui a sugestão para pesquisas futuras, no sentido de ampliar o





escopo dessa pesquisa quanto à levantamento de regulamentos, políticas públicas ou de outro ponto limítrofe da zona de fronteira.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, A. C. A.; HERMES, R.; BOFF, V. A. Manejo e destino das embalagens de agrotóxicos. **Revista Perspectiva (Online)**, v. 42, p. 15-28, setembro/2018. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/159_719.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1593.htm. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 7.802, de 11 de julho de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 12.305, de 2.010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. 2 v.: il. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expost_as_agrotoxicos.pdf e https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v2.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB 3010, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=30643&visao=original>. Acesso em: 09 jul. 2021.

GERASSI, P. V. M. **Manual de destinação final de embalagens vazias de produtos fitossanitários**. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/residuos/Manual%20de%20Destinacao%20de%20Residuos%20Fitosanitarios.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

GODECKE, M. V.; TOLEDO, E. R. M. dos S. Logística Reversa de Embalagens de Agrotóxicos: Estudo do Caso de Pelotas/RS. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 220–242, 2015. DOI: 10.22292/mas.v9i4.304. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/3>





04. Acesso em: 11 jul. 2021.

MARCHI, J. ; MACHADO, E. C.; TREVISAN, M. Descarte e destinação adequados aos resíduos pós-consumo de cigarros: inovação e alternativas possíveis. In: XVI ENGEMA – Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente, 2014, São Paulo: **Anais do XVI ENGEMA**, 2014.

MATTIAZZI, J. S., TOCCHETTO, M. R. L. Produção de papel artesanal com a incorporação de bitucas de cigarro: uma alternativa sustentável. In: 10º. **SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE QUALIDADE AMBIENTAL**. Disponível em: http://www.abes-rs.uni5.net/centraldeeventos/_arqTrabalhos/trab_20160912193704000000984.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

RECEITA FEDERAL. **Relatório Anual de Fiscalização 2022-2023**. Resultados 2022-Planejamento 2023. versão 1.1. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/fiscalizacao/relatorio-anual-de-fiscalizacao-2022-2023.pdf/view> Acesso em: 20 nov. 2023.

RIOS, M. D. A.; OLIVEIRA, F. D. S. Resíduo de cigarro: uma proposta de manejo ambiental. In: CONGRESSO SUL-AMERICANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUSTENTABILIDADE, 2018, Gramado – RS: **Anais CONRESOL**, 2018.

SCORZA JÚNIOR, Rômulo Penna. **Método analítico multirresíduo para determinação de inseticidas no bicho-da-seda (Bombys mori L.)**. Dourados, MS: Embrapa Agropecuária Oeste, 2021. Disponível em: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1136504>. Acesso em: 11 jul. 2021.

